

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de acrescentar os §§ 15 e 16, que regulamentam a aplicação do acordo de não persecução penal aos processos penais em andamento quando da entrada em vigor da Lei n.º 13.964/2019.

Art. 2º O art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28-A.....

.....

§ 15. O acordo de não persecução penal poderá ser celebrado em processos em curso na data da entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, ainda que inexistente confissão prévia, desde que requerido antes do trânsito em julgado.

§ 16. Nos processos em que o acordo seja cabível, o Ministério Público deverá manifestar-se motivadamente sobre o seu oferecimento ou não, de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação judicial, na primeira oportunidade de manifestação nos autos. ( NR)”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo incorporar ao Código de Processo Penal (CPP) o posicionamento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Habeas Corpus nº 185.913, que assegurou a aplicabilidade do acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no art. 28-A do CPP, aos processos em andamento quando da edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

O ANPP tem natureza jurídica híbrida, uma vez que dotado de características tanto processuais quanto materiais. Sob o aspecto material, produz efeitos substantivos ao impedir a instauração ou prosseguimento da ação penal e, cumpridas as condições pactuadas, extinguir a punibilidade. Essa dualidade normativa fundamenta a aplicação retroativa do instituto aos processos em curso, à luz do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, consagrado no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

No julgamento do Habeas Corpus nº 185.913, o STF firmou importantes diretrizes sobre a matéria. Decidiu-se pela possibilidade de celebração do acordo em processos já em andamento quando da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, mesmo na ausência de prévia confissão formal, desde que requerido antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

A Corte Suprema estabeleceu, ainda, que, nos processos nos quais seja cabível o acordo, caso este ainda não tenha sido oferecido ou não tenha havido motivação expressa para o seu não oferecimento, o Ministério Público deverá manifestar-se sobre o tema na primeira oportunidade, seja de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação judicial.



A positivação desses entendimentos no CPP confere maior segurança jurídica à matéria, evitando interpretações divergentes e garantindo tratamento isonômico aos investigados em situações análogas. O dispositivo também se harmoniza com a finalidade do ANPP, que é promover solução consensual, eficiente e proporcional para infrações penais, evitando o peso e os custos do processo penal quando desnecessário.

Já a exigência de motivação tanto para o oferecimento quanto para o não oferecimento do acordo prestigia os princípios da transparência, da fundamentação das decisões e do devido processo legal, permitindo o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por tais razões, conto com o apoio dos Pares para a aprovação da presente proposição legislativa, que consolida importante direcionamento sobre direito intertemporal e promove a uniformidade na aplicação do ANPP, em prol da efetividade da justiça penal e da segurança jurídica.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

